

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 20/2013

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo o presente projeto dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Estão inclusos ao Projeto de Lei os seguintes anexos: Metas Fiscais, Cálculo das Metas Anuais, Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes, Evolução do Patrimônio Líquido, Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas, Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias e de Caráter Continuado, Demonstrativo de Riscos Fiscais, Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas três exercícios anteriores, metas anuais, evolução do patrimônio líquido, estimativa e compensação da renúncia de receita e avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior.

Não foi acostado o ANEXO - Programas e Metas, sendo justificado que este será encaminhado como anexo extraordinário ao projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017.

II - DA ANÁLISE DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com o Art. 37 do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa. Deste modo, sugere-se as seguintes emendas a proposta:

EMENDAS REDACIONAIS:

- ✓ No artigo 7º, em seus parágrafos e incisos, **suprimam-se** todos os numerais posteriores ao texto, vez que tal numeração refere-se ao Plano de Contas;
- ✓ No artigo 12, **corrija-se** o ano de execução da presente norma, passando para **2014**, vez que consta 2013;



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA SUPRESSIVA:

✓ No artigo 12, § 4º, inciso II, alínea a): deve-se retirar a prerrogativa de publicação das emendas, parecer sobre emendas e parecer preliminar, observando-se os ensinamentos de Ferreira Filho (2001) que diz: "a publicação é condição de eficácia do ato normativo", já existente desde a promulgação, como se depreende do art. 1º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Também assim posiciona-se Clève (2000), **assentando que a publicidade da lei é requisito de sua eficácia**. Deste modo, as emendas e pareceres não condizem com a necessidade de publicação, vez que, se trata de uma sugestão de alteração e análise da proposta, com sugestão de voto, as quais necessitam de deliberação em plenário não sendo vinculadas a qualquer posicionamento, em caso de acatamento vindo somente afetar a proposta em seu texto final, o qual já se faz objeto de publicação.

Ressalta-se ainda o disposto no artigo 48 da LRF que assim preconiza:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

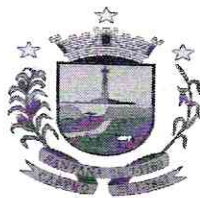
Por estas razões sugere-se a presente emenda, para retirar tal obrigação, passando o inciso II, alínea a do §4º do artigo 12, a seguinte redação:

II – pelo Poder Legislativo:

a) projetos de lei.

EMENDA ADITIVA:

- ✓ No artigo 43 há necessidade de se especificar a forma em que "o Legislativo Municipal venha a autorizar a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo", recomendando que seja através de DECRETO LEGISLATIVO, o qual detém necessidade de deliberação em plenário. Passando o artigo ao seguinte texto:



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

"Fica a mesa diretora do Legislativo Municipal, autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo de uma categoria de programação para outras, por meio de Decreto Legislativo."

Pelo exposto sugere-se a aprovação da proposta com a inclusão das emendas sugeridas, bem como, com a inclusão da emenda recomendada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

III – DO VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça reuniu-se em 12 de junho de 2013 às 13 horas, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 20/2013, com a ressalva da inclusão das emendas supracitadas.

Estiveram presentes as Senhoras Vereadoras: Aline Sleutjes Roberto, Regiane Batista Severino e Maria de Fátima Barth Antão Castro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.


Aline Sleutjes Roberto
Presidente


Maria de Fátima Barth Antão Castro
Secretária


Regiane Batista Severino
Secretária/Relatora